Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus nº 0056292-92.2026.8.19.0000

Impetrante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio De Janeiro
Paciente: Edeir Roberto Daumas Bersot
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Conceição de Macabu
Relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME
1. *Habeas corpus* impetrado em favor de investigado em termo circunstanciado instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 303, § 1º, da Lei nº 9.503/1997, em razão de colisão ocorrida em via pública.
2. A defesa sustentou que a vítima menor e seu representante legal deixaram de comparecer, por três vezes, à audiência preliminar de composição civil dos danos, e requereu o reconhecimento da renúncia tácita ao direito de representação, com o trancamento do feito e a extinção da punibilidade.
3. A liminar foi indeferida. Prestadas informações, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência da vítima e de seu representante legal à audiência preliminar caracteriza renúncia tácita ao direito de representação e, por consequência, autoriza o trancamento do termo circunstanciado por ausência de condição de procedibilidade e de justa causa.

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 13/11/2026 15:53:04
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Consta dos autos representação criminal expressa, formalizada em sede policial pela representante legal da vítima, com manifestação inequívoca de interesse na responsabilização penal do investigado.

6. O não comparecimento da vítima e de seu representante legal à audiência designada para composição civil dos danos não revoga nem invalida a representação anteriormente apresentada. A renúncia tácita exige demonstração inequívoca de desinteresse na persecução penal, o que não se verificou no caso.

7. O trancamento de investigação ou de persecução penal em *habeas corpus* é medida excepcional. Só é admissível quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a ausência de autoria ou a falta de justa causa.

8. Há elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade nos autos. A pretensão defensiva demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada para manter o regular prosseguimento do termo circunstanciado.

Tese de julgamento: "1. A representação criminal, como condição de procedibilidade, não depende de renovação a cada ato processual, bastando manifestação inequívoca de vontade da vítima ou de seu representante legal. 2. A ausência da vítima à audiência preliminar destinada à composição civil dos danos não configura, por si só, renúncia tácita ao direito de representação. 3. O trancamento do termo circunstanciado por *habeas corpus* exige demonstração imediata e inequívoca de ilegalidade, o que não ocorre quando há indícios mínimos de autoria, materialidade e representação válida."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 129, I; CPP, arts. 38 e 39; Lei nº 9.503/1997, art. 303, § 1º, e art. 291, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, HC 0072905-61.2024.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Cesar Vieira C. Filho, Quarta Câmara Criminal, j. 26.11.2024; TJRJ, RSE 0803642-03.2024.8.19.0001, Rel. Des. Luiz Zveiter, Primeira Câmara Criminal, j. 04.02.2025; STJ, AgRg no HC 950.694/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 13.05.2026; STJ, AgRg no RHC 231.525/PE, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 18.08.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus*** **nº 0056292-92.2026.8.19.0000, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em DENEGAR a ordem**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se *de habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **EDEIR ROBERTO DAUMAS BERSOT**, investigado nos autos do Termo Circunstanciado nº 0000241-75.2024.8.19.0018, pela prática do crime previsto no artigo 303, § 1º, da Lei n° 9.503/97, em razão de colisão ocorrida em 25/08/2024.

Esclarece a impetrante que foi designada audiência preliminar de composição civil dos danos em três oportunidades, nas quais o paciente esteve presente em todos os atos, enquanto a vítima menor e seu representante legal deixaram de comparecer, inviabilizando qualquer acordo.

Não obstante, aduz que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal, ao passo que a defesa técnica postulou o reconhecimento da renúncia tácita ao direito de representação e o trancamento do feito.

Informa que, à míngua do requerimento defensivo, a autoridade impetrada determinou nova consulta informal à vítima, por meio de oficial de justiça, e, posteriormente, determinou a intimação da defesa para manifestação sobre a proposta de transação penal, sob pena de recusa tácita.

Diante de tal cenário, a impetrante alega que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, pelas seguintes razões: **i)** manifesta ilegalidade, diante do risco de instauração e manutenção de persecução penal sem justa causa e sem condição essencial de procedibilidade; e **ii) a**usência injustificada da vítima intimada à audiência preliminar configurando renúncia tácita à representação, consoante Enunciados 99 e 117 do FONAJE e Enunciado 22.1 do TJRJ, e, por consequência, a extinção da eficácia da representação oferecida na esfera policial.

Sendo assim, a impetrante busca, em liminar, a suspensão imediata do Termo Circunstanciado nº 0000241-75.2024.8.19.0018 e do prazo de resposta à proposta de transação penal, até o julgamento definitivo da presente ação constitucional. No mérito, pugna pela concessão da ordem para determinar o trancamento do Termo Circunstanciado nº 0000241-75.2024.8.19.0018, com o arquivamento definitivo do feito, declarando extinta a punibilidade do paciente pela renúncia tácita ao direito de representação.

Liminar indeferida, id. 10.

Informações prestadas, id. 27.

Parecer do Ministério Público, id. 22, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada, por inexistir qualquer constrangimento ilegal ao paciente.

Cuida-se, na origem, de procedimento instaurado para apurar o crime tipificado no artigo 303, § 1º, da Lei nº 9.503/97. Pelo que se depreende, há expressa representação criminal em sede policial formalizada pela genitora da vítima, Bianca Moreno Teixeira, manifestando o desejo de ver o autor responsabilizado penalmente (id. 03 dos autos principais).

Ao contrário da alegação defensiva, o não comparecimento da vítima e seu representante legal à audiência especial designada para fins do disposto no artigo 291, § 1º, do CTB, em nada altera a representação expressa anteriormente manifestada.

Dessarte, como bem ressaltado pelo Ministério Público na manifestação de id. 176, *"a representação não se renova a cada ato processual. A renúncia tácita, tal como apontada pela defesa, apenas poderia ser cogitada se houvesse manifestação inequívoca de*

desinteresse — o que não ocorreu. Pelo contrário: a Sra. Bianca reiterou, inclusive por contato com a secretaria desta Promotoria e ao ser pessoalmente intimada, sua vontade de prosseguir com a ação".

Este é o posicionamento deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVELIA. RENÚNCIA TÁCITA À REPRESENTAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. ORDEM DENEGADA.
> I. CASO EM EXAME:
> 1. Habeas corpus contra decisão da autoridade coatora que recebeu a denúncia, sob o fundamento de estarem presentes seus requisitos legais.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
> 2. A questão em discussão consiste em saber se (i) foi indevida a decretação de revelia, pois o paciente não teria sido intimado pessoalmente para comparecer à audiência; (ii) se teria ocorrido renúncia tácita ao direito de representação.
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
> 3. É certo que os fundamentos defensivos presentes neste writ se confundem com a própria apreciação do mérito da ação originária, o qual cabe prioritariamente ao juízo natural. Logo, não havendo flagrante ilegalidade, não cabe na via estreita do habeas corpus antecipações de matérias meritórias, usurpando a competência do juízo originário.
> 4. A própria defesa técnica, nesse writ, sustenta constrangimento ilegal por excesso de prazo na duração do processo, no entanto, compulsando-se aos autos, verifica-se que a demora no andamento se deu pela dificuldade de citação do próprio paciente e não pela mora dos órgãos de persecução penal.
> 5. **No tocante à alegação de renúncia tácita à representação, consta nos autos declarações das vítimas**

em sede policial demonstrando categoricamente seus desejos de vontades inequívocas de responsabilizar criminalmente o acusado.

6. A revelia decretada pela ausência do réu em audiência se revela correta, pois não foi localizado no endereço por ele informado.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Ordem denegada.

_____

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 759.619/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.

(0072905-61.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 26/11/2024 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) – grifou-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA, POR ENTENDER HAVER RENÚNCIA TÁCITA DA REPRESENTAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DA VÍTIMA NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. INSURGÊNCIA MINISTERIAL DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO FORAM EXAURIDOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA VÍTIMA, DEVENDO SER AFASTADA A REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. PRETENSÃO QUE MERECE ACOLHIMENTO. SEGUNDO CONSTA NOS AUTOS, O ACUSADO COLIDIU NA MOTOCICLETA QUE ERA CONDUZIDA PELA VÍTIMA, QUE CAIU NO ASFALTO E NÃO FOI SOCORRIDA PELO ACUSADO QUE EVADIU-SE DO LOCAL. **VÍTIMA QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE À DELEGACIA PARA EFETIVAÇÃO DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE DE REPRESENTAR**

> **CRIMINALMENTE CONTRA O ACUSADO. ASSIM, JÁ TENDO A VÍTIMA REPRESENTANDO A TEMPO E MODO CONTRA O ACUSADO EM SEDE POLICIAL, NÃO SE PODE AFIRMAR QUE A SUA AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA DESIGNADA APENAS PARA A COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS SIGNIFICARIA O SEU DESINTERESSE NA PERSECUÇÃO PENAL.** NESSE CENÁRIO, CONSIDERANDO QUE A DENÚNCIA ESTÁ TECNICAMENTE PERFEITA E REVESTIDA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, PRESENTE O INTERESSE DE AGIR, A DECISÃO ORA RECORRIDA NÃO MERECE PROSPERAR, CABENDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO E DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
>
> (0803642-03.2024.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 04/02/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) – grifou-se.

Ademais, embora cabível em sede de "*habeas corpus*", o trancamento do inquérito policial ou da persecução penal reveste-se de caráter excepcionalíssimo, sendo deferido somente nas hipóteses em que são demonstradas de plano a atipicidade inconteste da conduta, a extinção da punibilidade, a negativa expressa da autoria ou a ausência de justa causa.

Nesse mesmo sentido, na linha de reiterados pronunciamentos do Pretório Excelso (RT 594/458 – RT 747/597 – RT 749/565 – RT 753/507), ressalta-se que, "*Em sede de 'habeas corpus', só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos*

em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos (...)" (RT 742/533, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Depreende-se da documentação acostada aos autos, no entanto, haver elementos indiciários mínimos apontando o paciente como o autor do atropelamento que vitimou o menor David Moreno Araujo (Termo Circunstanciado e aditamento, ids. 03 e 10; Laudo de Exame de Corpo Delito de Lesão Corporal, id. 08).

Nessa toada, ao contrário do sustentado pela impetrante, há, em princípio, indícios mínimos de autoria e materialidade que autorizem a propositura da ação penal ou, no caso em apreço, oferecimento de transação penal, o que aguarda manifestação defensiva, valendo observar que foi determinada pelo juiz *a quo* a suspensão do feito principal até o julgamento do presente *writ* (id. 201 dos autos originários), sendo pertinentes os seguintes julgados do Tribunal da Cidadania sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO COMO ATO INFORMAL. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE EVIDENCIADA. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO DE ALCANCE LIMITADO. ATIPICIDADE NÃO COMPROVADA DE PLANO. ANÁLISE DE ANIMUS CALUNIANDI E ANIMUS NARRANDI QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. **No caso concreto, está presente a condição de procedibilidade da ação penal por representação como**

ato informal, bastando a manifestação inequívoca de vontade do ofendido, evidenciada nas informações prestadas e na remessa de peças ao Ministério Público, seguida de requisição de inquérito.

2. A alegada imunidade profissional do advogado possui alcance limitado e não abrange a calúnia, não havendo atipicidade demonstrada de plano.

3. A tese de ausência de animus caluniandi demanda incursão probatória incompatível com o rito do habeas corpus.

4. **Diante da excepcionalidade do trancamento do inquérito policial, da existência de imputações concretas e do alcance limitado da imunidade profissional, não se configura, de plano, a atipicidade da conduta (fl. 955).**

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 950.694/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026.) – grifou-se.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. FORMALIDADES DISPENSADAS. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, em que se pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação no crime de estelionato, sob alegação de inexistência de boletim de ocorrência, termo formal de representação ou procuração com poderes especiais e insuficiência de notícia-crime subscrita por advogado.

2. Fato relevante. Autoridade apontada coatora rejeitou a absolvição sumária na ação penal, assentando que a representação não exige formalidades rígidas e que o

comparecimento pessoal da ofendida à delegacia, acompanhada de advogado, para narrar os fatos e indicar a autoria, dentro do prazo legal, configura manifestação inequívoca de vontade e supre a exigência de representação.
3. Decisões anteriores. Mantida decisão monocrática que reputou válida a representação exercida pela vítima perante a autoridade policial e afastou a decadência, por ter sido atendida a finalidade da norma e demonstrado o interesse na persecução penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve manifestação válida de vontade da vítima para o exercício do direito de representação, como condição de procedibilidade no crime de estelionato; (ii) a representação exige formalidades adicionais ou ratificação no curso da ação penal; e (iii) ocorreu decadência do direito de representação diante da forma e do momento em que a vítima comunicou o fato à autoridade policial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O crime de estelionato, por força do art. 171, § 5º, do Código Penal (Lei n. 13.964/2019), é de ação penal pública condicionada à representação, salvo as hipóteses legais de exceção, não incidentes no caso, sendo imprescindível a manifestação do ofendido.
5. A representação pode ser exercida pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, por declaração escrita ou oral ao juiz, ao Ministério Público ou à autoridade policial (CPP, arts. 38 e 39), prescindindo de formalidades rigorosas, bastando a manifestação inequívoca de interesse na persecução penal.
6. **O comparecimento pessoal da vítima perante a autoridade policial, acompanhada de advogado, para narrar os fatos e indicar a autoria, com registro em portaria de instauração de inquérito e notitia criminis, configura manifestação clara, direta e inequívoca de**

vontade, suficiente para satisfazer a condição de procedibilidade e dispensar termo apartado de representação ou procuração com poderes especiais.

7. Exercida a representação dentro do prazo de 6 meses previsto no art. 38 do CPP, não há falar em decadência, tendo sido atingida a finalidade da norma e validamente autorizada a atuação estatal.

8. **O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, incompatível com a existência de manifestação válida da vítima e de elementos que demonstram o interesse na persecução penal.**

9. **A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que dispensam formalidades rígidas e reconhecem como suficiente o comparecimento espontâneo da vítima à autoridade policial para noticiar o delito.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 171, § 5º; CPP, art. 38;

CPP, art. 39; Lei n. 13.964/2019 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.790.466/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10.09.2025, DJEN 15.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.211.811/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 01.09.2025; STF, HC 208.817 AgRg, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 13.04.2023; STJ, AgRg no HC 846.046/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.

30.10.2023

(AgRg no RHC n. 231.525/PE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.) – grifou-se.

Merece atenção, ainda, o trecho abaixo do parecer da Procuradoria de Justiça ao afirmar que *"a análise das alegações defensivas demanda acurado revolvimento fático-probatório, importando inadmissível antecipação do* meritum causae*, o que não tem lugar nesta estreita via. Ademais, a concessão da ordem, já nesta oportunidade, subtrairia do Órgão Ministerial a possibilidade de formar sua* opinio*, debilitando a determinação constitucional constante do art. 129, inciso I, da Carta Magna."*

Ante o exposto, **voto no sentido de denegar a ordem**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator